

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **Projeto de Lei nº 2.462, de 2003**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

**AUTOR: Dep. LEONARDO MATTOS**

**RELATOR: Dep. JOÃO DADO**

**APENSO: Projeto de Lei nº 2.840, de 2003**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.462, de 2003, visa reduzir a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os veículos de transporte coletivo de passageiros, desde que adaptados em conformidade com os requisitos legais de acessibilidade, e incluir, entre os requisitos para a concessão de financiamentos ou empréstimos de recursos públicos para a produção e aquisição de veículos de transporte coletivos de passageiros, a adaptação dos veículos em conformidade com os requisitos legais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência.

O autor objetiva com a proposição a promoção efetiva da acessibilidade das pessoas com deficiência por meio de dispositivos que estimulem economicamente a adaptação de veículos de transporte coletivo em todo o país, e, assim, melhorar a vida das pessoas portadoras de deficiência física, principalmente as mais pobres.

O Projeto de Lei nº 2.840, de 2003, apenso, revoga o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que estabelece prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua regulamentação, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

O autor justifica a proposição de revogar a obrigatoriedade de as permissionárias de prestação de transporte rodoviário adaptar os seus veículos de transporte coletivo de passageiros para facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência no prazo de 180 dias pelo alto custo dessa adaptação, além é claro da possibilidade física e técnica de proceder essas adaptações.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido aprovado o relatório do Deputado Eduardo Barbosa pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.462, de 2003, com emenda aditiva, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.840, de 2003, apenso. Em seguida, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Viação e Transportes, onde também foi aprovado, nos termos do substitutivo que agregou a emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, e rejeitado o Projeto de Lei nº 2.840, de 2003. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emendas no prazo regulamentar.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de

Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu artigo 91, estabelece que “os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo.

§ 5º As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo cinco anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

§ 8º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIII e XIV, da Constituição.

§ 9º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 10. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 14 desta Lei ”.

O Projeto de Lei nº 2.462, de 2003, bem como seu substitutivo, concede benefício fiscal, isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os veículos de transporte coletivo de passageiros adaptados em conformidade com os requisitos legais de acessibilidade, limitada a isenção ao valor aproximado dos custos de adaptação. No entanto, não apresenta todos os requisitos necessários para a adequação financeira e orçamentária, especificação do montante do benefício e formas de sua compensação, nem termo final de

vigência até 5 anos. Para sanar a inadequação, foi enviado Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, solicitando a elaboração de estudo com o intuito de apurar o valor da renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto em análise.

Em 20 de maio de 2010, por meio do Aviso mº 156./MF, foi encaminhado a Nota COGET/COEST nº 020/2010, de 14 de maio de 2010, concluindo que a perda estimada na arrecadação do IPI seria da ordem de R\$ 14 milhões anuais.

Satisfeita a primeira condição para adequação orçamentária e financeira da proposição, passemos a segunda: demonstração da neutralidade fiscal ou compensação. Efetivamente, o PL nº 2.462, de 2003 não oferece em seu texto medidas compensatórias que o tornem fiscalmente neutro, razão pela qual não haveria como considerá-lo adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Ocorre que há a possibilidade, no caso de renúncia de receita, de ser o impacto da proposição compensado pela dedução, por iniciativa da CFT, do fundo orçamentário consignado na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2010, Lei nº 12.214/10, na Reserva de Contingência.

Encontramos na Reserva de Contingência (UO-90.000) crédito específico para a compensação de desonerações de receitas, também denominadas renúncias de receitas ou gastos tributários, nos seguintes termos: *90.000 – Reserva de Contingência – 0999.0E61.0001 - Reserva para Compensação de Projetos de Lei que fixem Desonerações de Receitas sujeitos a deliberações de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentário-Financeira – NA.* Ao crédito mencionado, está consignada dotação de R\$ 50 milhões.

Esse mecanismo inovador de compensação para impactos orçamentário-financeiros decorrentes da edição de legislação permanente que

enseje renúncias de receitas decorrentes de benefícios ou isenções tributárias, caso em tela, já foi instrumentado no exercício de 2009.

Em reunião de 16.12.2009, esta Comissão, deliberou sobre o Projeto de Lei nº 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio", com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 54 milhões em 2009. Na oportunidade, a CFT declarou compensado o impacto orçamentário e financeiro mencionado com a compensação advinda da apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. Nesses termos, a proposição foi considerada compatível e adequada e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD.

Ao crédito mencionado está consignada dotação de R\$ 50 milhões, GND 9 (contingência), com fonte de financiamento 100 (Recursos ordinários do Tesouro), modalidade de aplicação 90 (Direta), identificador de resultado primário 1 (despesa obrigatória).

Dessa feita, propomos a apropriação de R\$ 14 milhões da dotação constante do crédito orçamentário 90.000.0999.0E61.0001, constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2010, Lei nº 12.214/10, a título de demonstração de que sua renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária vigente, assegurada sua neutralidade fiscal para fins do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto ao mérito, sua relevância e conveniência já está exaustivamente reconhecida pela acessibilidade que irá proporcionar a milhares de usuário de transporte coletivo.

Entretanto, há de se observar o art. 91, § 1º, da LDO/2010, que

exige prazo máximo de vigência de 5 anos. Nesse sentido, apresentamos Substitutivo que acolhe essa exigência.

Pelo exposto, somos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.462, de 2003, da Emenda apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes; pela não implicação do Projeto de Lei nº 2.840, de 2003, apenso, em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010.

**Deputado JOÃO DADO  
Relator**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.462, de 2003 (Apenso: Projeto de Lei n° 2.840, de 2003)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 16 da Lei n.º 10.098, de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 16.** Normas técnicas específicas estabelecerão os requisitos de acessibilidade obrigatórios para todos os veículos de transporte coletivo e definirão o prazo para a adaptação.” (NR)

“*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, incluem-se na definição de veículos de transporte coletivo os veículos utilizados para o transporte escolar.” (AC)

**Art. 2º** O Capítulo VI da Lei n.º 10.098, de 2000, passa a viger acrescido dos seguintes artigos:

“**Art. 16-A.** Será reduzida a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os veículos de transporte coletivo de passageiros adaptados em conformidade com os requisitos legais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência.

*Parágrafo único.* A redução de alíquota de que trata o *caput* deste artigo será concedida pelo prazo de cinco anos, limitada a noventa por cento do custo total de adaptação dos veículos, comprovado documentalmente.

**Art. 16-B.** Dentre os requisitos para a concessão de

financiamentos ou empréstimos de recursos públicos para produção ou aquisição de veículos de transporte coletivo de passageiros, será exigida a sua adaptação, em conformidade com os requisitos legais de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência.

*Parágrafo único.* Caso não sejam obedecidos os requisitos estabelecidos no *caput* o procedimento de empréstimo será anulado e os recursos repassados ao solicitante serão devolvidos, acrescidos de multa e juros, nos termos de regulamento, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis por mau uso de recursos públicos.” (AC)

**Art. 3º** A neutralidade fiscal de que trata o art. 14, I, da Lei Complementar nº 101, de 2010, para os fins previstos nesta Lei, está condicionada à apropriação de R\$ 14 milhões da dotação constante do crédito orçamentário 90.000.0999.0E61.0001, constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2010, Lei nº 12.214/2010.

**Art. 4º** As propostas das leis orçamentárias dos cinco primeiros exercícios financeiros posteriores à entrada em vigor desta Lei conterão a especificação do montante do benefício fiscal de que trata o art. 16-A da Lei nº 10.098, de 2000.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, pelo prazo de cinco anos a partir de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado JOÃO DADO  
Relator**